DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4515 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 24 de setembro de 2026 – 36 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4192/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8253/2006
PROTOCOLO: 842499
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: TERMO DE OUTORGA N. 4310/2004

1- Relatório

Tratam os presentes autos de análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à condenação imposta ao Sr. **Silvio Aparecido Di Nucci**, ex-Secretário de Estado de Cultura, no âmbito do julgamento de regularidade de contas do Termo de Outorga nº 4310/2004.

Por meio do Acórdão nº 01/0138/2007 (f. 158/159), a Primeira Câmara desta Corte julgou irregulares as contas do referido Termo de Outorga, impugnando o montante original de R$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) e imputando ao ordenador de despesas a obrigação de restituição.

O egrégio Tribunal Pleno deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto (Acórdão nº 00/0195/2009, f. 196), reduzindo o valor impugnado para o montante de R$ 5.845,00. O trânsito em julgado ocorreu em 14 de agosto de 2009 (f. 217).

Diante do não recolhimento espontâneo do débito, a obrigação foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10246/2011, dando ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 0041376-70-2011.8.12.0001, que tramitou perante a Vara de Execução Penal de Multa Condenatória, Criminal e Fiscal da comarca de Campo Grande/MS.

Recentemente, a Diretoria de Serviços Processuais noticiou nos autos o falecimento do responsável (f. 444 – peça 18), ocorrido em 06/07/2017, o que ensejou o encaminhamento do feito por meio do Despacho DSP - DSP - 20616/2026 para análise quanto à eventual extinção das obrigações pecuniárias decorrentes do óbito.

Contudo, em consulta processual atualizada ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), constatou-se que a mencionada execução fiscal nº 0041376-70-2011.8.12.0001 foi julgada extinta por sentença transitada em julgado, por reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

2- Fundamentação

Diante do noticiado falecimento do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, cumpre contextualizar a natureza jurídica das obrigações remanescentes para a correta definição do desfecho processual.

Diferentemente de penalidades pecuniárias administrativas (multas), que possuem natureza personalíssima e se extinguem com o óbito do sancionado, verifica-se que no presente processo não houve aplicação de multa regimental ao responsável. Conforme se extrai do Acórdão nº 01/0138/2007 (mantido em sua essência pelo acórdão recursal), o Colegiado expressamente se absteve de aplicar multa para obstar a ocorrência de *bis in idem*.

A condenação remanescente constitui obrigação de impugnação de valor (ressarcimento ao erário) no montante de R$ 5.845,00. A impugnação decorrente de glosa de despesas possui natureza jurídica de reparação civil de dano (caráter indenizatório), a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

qual, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e do art. 19, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, estende-se aos sucessores e herdeiros, podendo ser contra eles exigida até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ocorre que, no caso concreto, qualquer discussão acerca do redirecionamento do débito ou prosseguimento dos atos de cobrança administrativa encontra-se definitivamente superada em razão da extinção da pretensão executória operada na esfera judicial.

De fato, o título executivo formado por esta Corte (materializado na CDA nº 10246/2011) foi submetido à cobrança judicial na Execução Fiscal nº 0041376-70-2011.8.12.0001, que tramitou perante o Poder Judiciário Estadual. Sucedeu que aquela demanda foi extinta com resolução de mérito em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, em sentença que transitou em julgado:

fls. 84

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual

Autos 0041376-70.2011.8.12.0001
Autor: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réus Silvio Aparecido Di Nucci

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. 83), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).*

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Sem custas (art. 39 da LEF).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, alegada pelo próprio credor e não pelos executados, deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados.

Levante-se a constrição judicial, se houver.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, elaborado na data que conta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine
Juíza de Direito

Diante disso, resta a este TCE-MS tão somente operacionalizar a respectiva baixa em seus registros internos.

3- Dispositivo

Diante de todo o exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que registre-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à impugnação do valor de R$ 5.845,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), imputada ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci pelo Acórdão nº 01/0138/2007 (parcialmente reformado pelo Acórdão nº 00/0195/2009), tal como reconhecido nos autos da Execução nº 0041376-70.2011.8.12.0001, promovendo-se as anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para os fins de baixa da respectiva responsabilidade.

Após cumpridas as providências acima, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3971/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/103/2025
PROTOCOLO: 2810895
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

CARGO: EX-PREFEITO
ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório
Trata-se de pedido formulado por **Eder Uilson França Lima**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12931/2026 (peça. 17, fl. 23), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Eder Uilson França Lima** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4353/2026

PROCESSO TC/MS: TC/106354/2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

PROTOCOLO: 1227348
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO (EX-PREFEITA)
ADVOGADOS: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 54/2011 – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

1. Relatório

Em cumprimento ao **Despacho DSP - GAB.PRES. - 14264/2026** (peça 69) e diante da quitação integral do débito (peça 73), a Unidade de Serviço Cartorial remeteu estes autos a esta Presidência (Despacho DSP - USC - 21263/2026, peça 74) para adoção das providências cabíveis.

O processo decorre de Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal à época dos fatos, no âmbito da qual o **Acórdão AC00-1072/2018** (peça 17) determinou o recolhimento de R$ 2.300,32 aos cofres municipais e aplicou multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Quanto ao valor impugnado, a **Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 93/2026** (peça 56) reconheceu sua quitação integral e determinou a baixa da respectiva responsabilidade, remanescendo para acompanhamento apenas a situação da multa administrativa.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 14264/2026 (peça 69), esta Presidência verificou a adesão da responsável ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), nos autos do Processo REFIC/245/2025. Como a multa objeto destes autos foi incluída no referido programa, determinou-se o acompanhamento da cobrança nº 61115. Após a juntada da Certidão de Quitação correspondente (peça 73), os autos retornaram a esta Presidência para deliberação sobre os encaminhamentos cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa de 25 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada à Sra. Marta Maria de Araújo no item "3" do Acórdão AC00-1072/2018 (peça 17), foi incluída no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025, mediante adesão formalizada no Processo REFIC/245/2025.

Por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 14264/2026 (peça 69), esta Presidência registrou que a responsável havia firmado Termo de Confissão de Dívida no âmbito do referido programa, abrangendo a multa aplicada nos presentes autos, e que, após o deferimento da adesão, foi emitida a cobrança nº 61115, determinando-se o acompanhamento de seu pagamento e o posterior retorno dos autos para deliberação.

Em cumprimento à determinação, foi trasladada aos presentes autos a **Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC referente ao Processo REFIC/245/2025, na qual se certifica que a cobrança nº 61115 foi integralmente quitada, com pagamento realizado em 10 de julho de 2026** (peça 73).

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE COBRANÇA - REFIC II

PROCESSO	: REFIC/245/2025
PROTOCOLO	: 2819201
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
TIPO DE PROCESSO	: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR(A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Certificamos que a cobrança nº **61115** referente ao processo **REFIC/245/2025** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
11/06/2026	MARTA MARIA DE ARAÚJO	369.266.719-15

Data Pagamento:	Valor Total Pago:	Situação:
10/07/2026	R$ 65.753,70	Quitada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

A relação dos débitos abrangidos pela referida cobrança identifica expressamente o Processo TC/106354/2012, Protocolo nº 1227348, Acórdão AC00-1072/2018, confirmando que a multa administrativa objeto destes autos integrou a cobrança satisfeita.

TC/12981/2016	1712071	SING/3498/2017	43091
TC/23560/2016	1747916	SING/16939/2017	46686
TC/106354/2012	1227348	AC00/1072/2018	49308
TC/23526/2016	1747875	SING/15023/2017	45964
TC/12273/2013	1431645	AC01/1193/2016	46131
TC/23536/2016	1747885	SING/15617/2017	46299
TC/23531/2016	1747880	SING/14873/2017	46300
TC/23567/2016	1747923	SING/16233/2017	46417

Parcelas

Parcela	Identificador Boleto	Pagamento	Valor Pago
1	28081870000091095	10/07/2026	R$ 65.753,70

Nesse contexto, considerando a documentação juntada aos autos e a certificação de quitação emitida no âmbito do REFIC-II, verifica-se que a multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada no item "3" do Acórdão AC00-1072/2018, encontra-se integralmente quitada.

Diante disso, não subsiste **crédito pendente** relativo à referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a **quitação da multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS**, aplicada à Sra. Marta Maria de Araújo no item "3" do Acórdão AC00-1072/2018, **incluída na cobrança nº 61115, integralmente quitada no âmbito do Processo REFIC/245/2025**, conforme Certidão de Quitação juntada na peça 73;

b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de **baixa da responsabilidade registrada em nome da Sra. Marta Maria de Araújo quanto à referida multa administrativa**;

c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4032/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7749/2000
PROTOCOLO: 711079
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde da penalidade (multa regimental) aplicada ao Sr. José Adolar de Castro Filho, ex-prefeito do Município de Juti, os quais tratam, originariamente, da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal efetuados pela Prefeitura Municipal de Juti no exercício de 1998.

Conforme histórico processual, por meio da Decisão Simples nº 01/0040/2001 (peça 4, fls. 258-259), negou-se o registro e declarou-se a nulidade das contratações temporárias, sendo imputada multa regimental de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Adolar de Castro Filho (item 3) e determinada a anulação dos contratos ao Prefeito em exercício à época, Sr. Donizete Ferreira da Costa (item 2).

Diante do descumprimento da determinação de anulação, esta Corte de Contas exarou a Decisão Simples nº 00/0097/2002 (peça 4, fls. 288-289), aplicando multa regimental de 100 UFERMS ao Sr. Donizete Ferreira da Costa e determinando a remessa da cobrança da multa do Sr. José Adolar de Castro Filho para execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Em relação ao Sr. Donizete Ferreira da Costa, consta dos autos a juntada de sua Certidão de Óbito (ocorrido em 19/08/2002 – peça 4, fl. 305), razão pela qual esta Corte de Contas, mediante o expediente de peça 4, fls. 316-318, exarado em 30/08/2005, deixou de homologar o cálculo do débito e determinou o arquivamento do feito quanto a ele, ante o caráter personalíssimo das sanções administrativas (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

Ato contínuo, quanto à cobrança do crédito de responsabilidade do Sr. José Adolar de Castro Filho, o inadimplemento da sanção imposta na Decisão Simples nº 01/0040/2001 ensejou a sua inscrição em Dívida Ativa, materializada por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10642/2005 (peça 4, fl. 326).

Decorrido longo período e após a juntada aos autos de informação que indicava a ocorrência de prescrição da referida multa, vieram os autos a esta Presidência para providências, ocasião na qual foi constatada a anotação de ajuizamento da CDA, sem, contudo, constar qualquer referência do processo.

Diante disso, determinou-se a colheita de informações junto à Procuradoria-Geral do Estado quanto a eventual ação judicial em curso, conforme despacho de peça 14.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 60/UNIAT/PGE/2026 – peça 20) informou a existência da Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0001730-29.2006.8.12.0001, a qual foi atingida pela prescrição intercorrente, encontrando-se extinta e arquivada definitivamente na esfera judicial.

Retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Resta, no presente caso, apenas a análise remanescente quanto à multa regimental de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. José Adolar de Castro Filho, constante do Item 3 da Decisão Simples nº 01/0040/2001, inscrita em Dívida Ativa sob a CDA nº 10642/2005, com subsequente ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001730-29.2006.8.12.0001.

Conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 60/UNIAT/PGE/2026 (peça 20), a pretensão executória do crédito representado pela CDA nº 10642/2005 foi fulminada pela prescrição intercorrente no âmbito do Poder Judiciário, resultando na extinção e arquivamento definitivo da ação judicial, como se vê da sentença disponível no site do TJ/MS:

Autos 0001730-29.2006.8.12.0001
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) José Adolar de Castro Filho

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. retro), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).*

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Levante-se a constrição judicial, se houver.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Com o reconhecimento judicial da prescrição e a consequente extinção definitiva da ação de cobrança, tornou-se inviável a satisfação da sanção pecuniária, impondo-se, assim, o reconhecimento do exaurimento do objeto do presente processo administrativo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, ante ao reconhecimento judicial da prescrição intercorrente na execução fiscal n.º 0001730-29.2006.8.12.0001, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para as anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para os fins de baixa da respectiva responsabilidade.

Em seguida, arquive-se o feito.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 758/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020/001
PROTOCOLO: 2334634
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** (peça 73), interposto pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-278/2026** (peça 54), proferido pela Primeira Câmara.

O acórdão impugnado, por determinação do TJ/MS no mandado de segurança 1419535-80.2024.8.12.0000 (vide peça 43), conheceu do Recurso Ordinário anteriormente interposto pelo jurisdicionado em face do Parecer Prévio PA00- 61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020), referente às Contas Anuais de Governo do Município de Jaraguari, exercício financeiro de 2019.

No mérito, o Acórdão AC01-278/2026 (peça 54), proferido pela Primeira Câmara, deu-lhe parcial provimento para declarar sanada a irregularidade relativa ao limite da margem orçamentária na abertura de créditos adicionais, mantendo, quanto aos demais apontamentos, o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Em suas novas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, o cabimento do presente Recurso Ordinário ao Tribunal Pleno, sob o fundamento de que o ato impugnado consiste em acórdão proferido pela Primeira Câmara, nos termos do art. 161 do Regimento Interno e dos arts. 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, requerendo, ao final, o reexame dos apontamentos mantidos no Acórdão AC01-278/2026 (peça 54) e a consequente reforma da conclusão consubstanciada no Parecer Prévio PA00-61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020).

É o relatório.

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal compreendem a tempestividade e a regularidade formal, como requisitos extrínsecos, bem como o cabimento, a legitimidade, interesse recursal e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como requisitos intrínsecos.

Quanto ao cabimento, o art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 prevê o Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas, ao passo que o art. 161 do Regimento Interno dispõe que cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

A interpretação dessas disposições, contudo, deve ser realizada de forma sistemática e em conformidade com a disciplina específica conferida às Contas Anuais de Governo e ao Parecer Prévio pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Com efeito, o art. 65-A do referido diploma legal atribui ao Parecer Prévio natureza opinativa, destituída de caráter decisório, enquanto o art. 74-A estabelece regime próprio para sua reapreciação e, em seu § 9º, dispõe expressamente que, dada essa natureza, **não cabe recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito**. No mesmo sentido, o art. 120 do Regimento Interno disciplina o Pedido de Reapreciação como instrumento especificamente destinado à impugnação de Parecer Prévio.

Cumpre registrar que o Acórdão AC01-278/2026 (peça 54) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 7 de julho de 2026 (peça 55), portanto **já sob a vigência das alterações legislativas e regimentais que atualmente disciplinam os recursos e a reapreciação de Parecer Prévio**, razão pela qual a admissibilidade da presente insurgência deve ser examinada à luz do atual regime jurídico.

No caso presente, embora o ato formalmente indicado como recorrido seja o Acórdão AC01-278/2026 (peça 54), proferido pela Primeira Câmara, verifica-se que referido acórdão não decorreu do julgamento, pela Câmara, de ato sujeito ao controle externo nos moldes ordinariamente previstos pelo art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mas do julgamento de Recurso Ordinário excepcionalmente processado contra o Parecer Prévio PA00-61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020), pronunciamento que a própria Lei Complementar 160/2012, desde sua reforma realizada pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025, qualifica com clareza seu caráter opinativo.

Necessário esclarecer que, por meio do **Despacho DSP - GAB.PRES. - 18597/2024** (peça 13), o primeiro Recurso Ordinário foi inicialmente inadmitido pela Presidência, por se entender que o meio adequado à impugnação de Parecer Prévio não era o Recurso Ordinário. Posteriormente, por meio da **Decisão DC-GAB.PRES.-705/2025** (peça 35), a decisão de inadmissibilidade foi tornada sem efeito e aquele recurso foi excepcionalmente recebido, considerando que sua interposição antecedeu a vigência da nova disciplina legal e, sobretudo, em cumprimento à determinação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no Mandado de Segurança nº 1419535-80.2024.8.12.0000.

A determinação judicial então proferida dirigiu-se especificamente aos Recursos Ordinários já interpostos pelo jurisdicionado nos processos TC/2679/2018/002 e TC/3676/2020/001, conforme registrado na própria Decisão DC-GAB.PRES.-705/2025 (peça 35), **não se extraindo daquele comando autorização para a instituição de sucessiva cadeia recursal destinada ao reexame da mesma matéria após o julgamento do recurso excepcionalmente admitido**.

A excepcionalidade que justificou o processamento daquele primeiro recurso, portanto, não se estende à presente insurgência. A Primeira Câmara conheceu do recurso excepcionalmente processado, deu-lhe parcial provimento e manteve, quanto aos demais apontamentos, o Parecer Prévio PA00-61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020).

Nesse contexto, a regra geral constante do art. 66, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e a previsão do art. 161 do Regimento Interno devem ser interpretadas em conjunto com o art. 69 da referida Lei Complementar, que condiciona o cabimento do Recurso Ordinário não apenas à existência de acórdão de Câmara, mas também a que esse pronunciamento tenha julgado ato sujeito ao controle externo.

No caso, embora presente o primeiro requisito, o Acórdão AC01-278/2026 (peça 54) não julgou ato sujeito ao controle externo, mas Recurso Ordinário excepcionalmente processado contra o Parecer Prévio PA00-61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020), pronunciamento que a própria Lei Complementar qualifica como opinativo e destituído de caráter decisório.

Assim, a circunstância de o pronunciamento imediatamente impugnado revestir-se formalmente da natureza de acórdão de Câmara não é suficiente para inaugurar sucessivo grau recursal sobre a matéria objeto do Parecer Prévio, sob pena de transformar o processamento excepcionalmente autorizado por determinação judicial em fundamento para nova impugnação da mesma matéria, em descompasso com o regime específico estabelecido para sua reapreciação.

Todavia, as peculiaridades verificadas na tramitação do feito autorizam a aplicação, por analogia, do *princípio da fungibilidade* previsto no art. 66, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser encaminhados ao órgão competente para julgamento.

No caso concreto, embora a presente insurgência não possa prosseguir como novo Recurso Ordinário, verifica-se que a controvérsia material permanece relacionada ao reexame do Parecer Prévio PA00-61/2024, cuja reapreciação, nos termos do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 120 do Regimento Interno, compete ao Tribunal Pleno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Nesse contexto, não se evidencia má-fé ou erro grosseiro por parte do Recorrente. Tampouco se verifica intempestividade apta a impedir a aplicação da fungibilidade, uma vez que a insurgência originariamente apresentada contra o Parecer Prévio PA00-61/2024 foi reconhecida como tempestiva e teve seu processamento assegurado judicialmente, ao passo que a peça 73 foi igualmente apresentada tempestivamente após a ciência do Acórdão AC01-278/2026.

Mostra-se cabível, portanto, oportunizar a regularização do expediente, mediante sua adequação à via processual do **Pedido de Reapreciação**, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, c.c. o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira o **prazo de 5 (cinco) dias para que emende a peça 73, adequando-a à espécie processual do Pedido de Reapreciação**, indicando o Parecer Prévio PA00-61/2024 como objeto da pretensão e ajustando os pedidos ao reexame do referido pronunciamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimação do Recorrente e certificação do cumprimento ou do decurso do prazo.

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, retornem os autos conclusos a esta Presidência para novo exame quanto ao regular processamento do feito e, se for o caso, à sua posterior submissão ao Tribunal Pleno.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2021
PROTOCOLO: 2118535
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC
RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: OTALICIA DELFINA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Otalicia Delfina da Silva, inscrita no CPF sob o n. 853.600.071-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Lucio Cipriano da Silva, inscrito no CPF sob o n. 034.542.231-72, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim- IMPC, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente do IMPC à época.

A equipe da Força Tarefa-Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18847/2024 (peça 15), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC-4832/2026 (peça 45), pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se incompleta, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência do Comprovante de Publicação do ato que concedeu a pensão. Intimados os responsáveis por meio das intimações INT-G.ODJ-11488/2024 (peça 17) e INT-G.ODJ-11489/2024 (peça 18), compareceu aos autos a Sra. Maria Lucia da Silva, que juntou a documentação ausente (peças 36 e 37), sanando, dessa forma, a irregularidade apontada.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2021, publicada no Diário do Estado MS Oficial n. 3.388, edição do dia 29.6.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art. 59, II, e art. 60 da Lei Complementar n. 87/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica FTAC, e acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Otalicia Delfina da Silva, inscrita no CPF sob o n. 853.600.071-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Lucio Cipriano da Silva, inscrito no CPF sob o n. 034.542.231-72, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim- IMPC, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4357/2026

PROCESSO TC/MS: TC/831/2021
PROTOCOLO: 2087849
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
INTERESSADA: JOELMA BERTHO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, das concessões das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Joelma Bertho do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 285.224.781-04, que ocupava os cargos de professor, matrícula n. 236799/4, PH-2, classe D, na Secretaria Municipal de Educação, e de profissional de promoção cultural, matrícula n. 236799/6, referência 14B, classe E, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG à época.

A equipe da Força Tarefa-Atos de Concessão-FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15418/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro das aposentadorias.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4728/2026 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro das concessões em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais em ambas as matrículas, ora apreciadas, foram concedidas por meio dos Decretos "PE" n. 2.683/2020 e "PE" n. 2.684/2020, publicados no DIOGRANDE n. 6.167, em 4 de janeiro de 2021, fundamentadas no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e com os arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulados com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão das presentes aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das concessões das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Joelma Bertho do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 285.224.781-04, que ocupava os cargos de professor, matrícula n. 236799/4, PH-2, classe D, na Secretaria Municipal de Educação, e de profissional de promoção cultural, matrícula n. 236799/6, referência 14B, classe E, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13063/2021
PROTOCOLO: 2138949
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIO VERDE-PREV
RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
INTERESSADA: ZAIRA MARLIZA LEITE DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Zaira Marliza Leite da Silva, inscrita no CPF sob o n. 818.906.991-87, que ocupava o cargo de professor de educação artística, matrícula n. 573501, nível P-02, classe B, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rio Verde-PREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, por meio da Análise ANA- DFAPP-17601/2024 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5077/2026 (peça 25), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 28/2021, publicadas no Diário do Estado n. 3.455, em 4 de novembro de 2021, e retificada pela Portaria n. 35/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 742, em 27 de novembro de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 42 da Lei Municipal n. 987/2011.
A Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo não registro, por constatar que o Comprovante de Publicação do ato continha informação divergente da apostila de proventos, ou seja, constava informação acerca de proventos proporcionais, o que não se mostra adequado, por se tratar de doença incluída no rol que assegura proventos integrais. Intimada a responsável por meio da Intimação INT-G.ODJ-10447/2024 (peça 18), esta compareceu aos autos e encaminhou nova documentação, sanando a irregularidade apontada.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Zaira Marliza Leite da Silva, inscrita no CPF sob o n. 818.906.991-87, que ocupava o cargo de professor de educação artística, matrícula n. 573501, nível P-02, classe B, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1129/2026
PROTOCOLO: 2847274
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: TOMÁS GUSTAVO PEDRO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa (DFPESSOAL), por meio da Análise-ANA-DFPESSOAL-2103/2026 (peça 31), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-4942/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, prorrogado pelo Decreto n. 16.449/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.513, em 6.6.2024.
Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, assim como o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**CPF:**	**Cargos:**
Tomás Gustavo Pedro	332.874.808-39	professor – 20 horas
Jaqueline dos Santos Duarte	018.956.811-97	professor – 20 horas
Wagner Bruno Lima da Silva	034.894.351-25	professor – 20 horas
Andrea Maria da Silva Dutra	778.205.501-63	professor – 20 horas
Diego Alvaro da Silva Oliveira	038.894.051-42	professor – 20 horas
Ricardo Alexandre Vasques Gomes	639.505.451-15	professor – 20 horas
Thiago de Souza Bobeda	029.610.641-04	professor – 20 horas
Carlos Alberto Coutinho de Souza	697.616.631-91	professor – 20 horas
Fernanda Dayara Salamon	032.077.441-41	professor – 20 horas
Rogerio Marques de Oliveira	707.450.561-72	professor – 20 horas

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4360/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1164/2026
PROTOCOLO: 2847506
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa (DFPESSOAL), por meio da Análise-ANA-DFPESSOAL-2471/2026 (peça 31), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-4943/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.
As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, prorrogado pelo Decreto n. 16.449/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.513, em 6.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, assim como o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**CPF:**	**Cargos:**
Rosangela Pereira dos Santos	006.915.521-69	professor – 20 horas
Thiago Barbosa Frazão Morais	031.772.681-18	professor – 20 horas
Natália Lie Inocêncio Yano	011.562.601-83	professor – 20 horas
Renata Rovaris Diorio	464.597.661-34	professor – 20 horas
Josana do Carmo Coelho Surdine	004.564.131-54	professor – 20 horas
Vanessa de Oliveira Santos	001.949.631-10	professor – 20 horas
Marieli Nunes da Silva	024.470.751-03	professor – 20 horas
Alan Pereira Ribeiro	042.118.441-80	professor – 20 horas
Luiz Alberto da Silva	993.765.711-34	professor – 20 horas
Aline dos Santos Acosta	064.452.031-08	professor – 20 horas

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4236/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4199/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

PROTOCOLO: 2330431
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à beneficiária Maria Aparecida Rodrigues, na condição de companheira, do servidor Roseno Neris de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimados, os gestores responsáveis apresentaram seus esclarecimentos ao processo, conforme os documentos anexados nas pçs. 26 e 29.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 32), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 020, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, de 20 de dezembro de 2022 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º, II da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, e art. 59, II e 60 da Lei Complementar 087, de 22 de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a concessão de pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Devidamente intimada, a jurisdicionada justificou que a intempestividade decorreu de mudança no sistema, que teria impossibilitado temporariamente o servidor responsável de cumprir o prazo, bem como de falha desse servidor em não “abrir chamado” para solucionar o problema (pç. 26).

As justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade pela remessa intempestiva. Embora a jurisdicionada atribua o atraso à mudança no sistema e à ausência de abertura de chamado pelo servidor responsável, tais circunstâncias não demonstram impedimento capaz de justificar o descumprimento do prazo, permanecendo sob sua responsabilidade, na condição de Diretora-Presidente à época, a adoção das providências necessárias à tempestiva remessa da documentação.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/03/2023, ao passo que os documentos foram encaminhados apenas em 23/05/2024, ou seja, 14 (quatorze) meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.
Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

As circunstâncias alegadas não afastam a conduta imputada à responsável, pois não foi demonstrada situação capaz de impedir a adoção das providências necessárias ao cumprimento do prazo regulamentar.

Considerando que o atraso superou 60 (sessenta) dias, a multa corresponde ao limite máximo previsto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme redação vigente à época dos fatos, no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 30 (trinta) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e comprove o pagamento nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – INTIMAR a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4207/2024
PROTOCOLO: 2330446
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Gestão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou defesa e documentos com o objetivo de justificar a intempestividade apontada (pçs. 18/19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu parecer pelo registro do ato e pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa da documentação (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, I, "e", III, "a", da Lei Complementar 087 de 22 de janeiro de 2008, e no art. 7, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A concessão foi formalizada por meio da Portaria n.º 007/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n.º 3902, de 6 de março de 2024 (pç. 10), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 07).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.	11.291 (onze mil e duzentos e noventa e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, uma vez que a responsabilidade pela publicação do ato de concessão de aposentadoria e sua remessa recai sobre ao Sr. Vergilio Gabriel de Aragão Silva. Ressalte-se que o prazo para a remessa somente se inicia a partir da data de publicação do referido ato.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 26/04/2024 e os documentos foram encaminhados apenas em 23/05/2024, ou seja, 27 (vinte e sete) dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

À época dos fatos, o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, estabelecia:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de 27 dias impõe a fixação de uma multa de 27 (vinte e sete) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 27 (vinte e sete) UFERMS ao jurisdicionado Vergilio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF n.º 024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012, na redação vigente à época dos fatos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

III - CONCEDER PRAZO de 30 (trinta) dias úteis para que o responsável nominado no item II comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da LCE 160/2012, sob pena das medidas cabíveis previstas no art. 78 da mesma Lei Complementar;

IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4308/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2054/2025
PROTOCOLO: 2790154
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MAURICIO SIMÕES CORREA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVENIO 1677/2025 – 001/2025
VALOR DO CONVENIO: R$ 1.393.180,44
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA DE CAMPO GRANDE MS
OBJETO: MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, NO ÂMBITO DO PROJETO "DO NASCER AO ENVELHECER".
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. CONFORMIDADE DA ETAPA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Convênio 1677/2025–001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Juliano Varela de Campo Grande, entidade sem finalidade lucrativa, tendo por objeto melhorar a assistência à saúde com serviço em reabilitação das pessoas com deficiência intelectual do projeto "Do Nascer ao Envelhecer, conforme plano de trabalho e parecer técnico.

A formalização do convênio recebeu julgamento pela regularidade, por meio da Decisão Singular DSF-G.MCM 743/2026 (pç. 17). Nesta fase processual, se aprecia a execução financeira do ajuste (terceira fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou pela intimação dos gestores responsáveis, para apresentar defesa e esclarecimentos (pç.80), tendo evidenciado valores incompatíveis com os repasses efetivamente realizados e ausência de comprovante de recolhimento de eventual saldo remanescente à conta indicada pela concedente.

Por meio da documentação acostada aos autos, houve apresentação de expedientes e documentos (pçs. 82 a 97).

Retornaram os autos para a reanálise técnica, sendo aviada a ANA-DFSAÚDE-5627/2026 (pç.99), no sentido de que os demonstrativos de execução financeira foram devidamente encaminhados, possibilitando aferir a exatidão dos valores das receitas e despesas e rendimentos de aplicação financeira e, desse modo, concluir que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu parecer PAR 7ª-PRC-4886/2026, opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio 1677/2025 – 001/2025 (pç.102).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme visto, tanto a DFSAÚDE como o MPC atestam que foram observadas as disposições legais e regimentais, no que cinge ao exame da matéria relativa à execução financeira do ajuste celebrado entre Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Juliano Varela de Campo Grande.

Depreende-se dos autos que, o secretário de estado de saúde e o diretor-executivo do Fundo Estadual de Saúde, ao serem intimados, encaminharam planilha demonstrativa da evolução dos recursos financeiros ao longo da execução do convênio, com a discriminação dos saldos transportados entre os períodos, em conformidade com a metodologia de apresentação prevista no Anexo X da Resolução SEFAZ 2093/2007.

Dessa forma, esclarecem não haver valores a devolver ao Fundo Especial de Saúde (FES-MS) ao término da vigência do ajuste, posto que, o confronto entre as receitas, totalizando R$ 1.492.255,20 — correspondente ao repasse do concedente (R$ 1.393.180,44), recursos próprios da entidade (R$ 83.580,59), rendimentos de aplicação financeira (R$ 6.044,17) e outras receitas (R$ 9.450,00) — e as despesas executadas, no mesmo montante de R$ 1.492.255,20, resultou em saldo financeiro igual a zero, conforme evidenciado na coluna "saldos" do resumo final da execução da receita e despesa, corroborando o acerto apontado pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

No caso concreto, portanto, ante a ausência de valor a ser restituído, restam integralmente sanadas as pendências que motivaram a intimação dos gestores, não subsistindo, por consequência lógica, qualquer indício nos autos de irregularidade na prestação de contas do Convênio 1677/2025 – 001/2025.

Logo, a partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído e que a execução financeira do ajuste firmado se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, o que permite a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio 1677/2025–001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Juliano Varela, entidade sem finalidade lucrativa, visto que, os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – Determinar a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3946/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2776/2026
PROTOCOLO: 2867150
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: DISPENSA ELETRÔNICA 004/2026
OBJETO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) PARA COZINHEIRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) PARA COZINHEIRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de contratação direta, mediante Dispensa Eletrônica nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS, objetivando a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para cozinheiras da Secretaria Municipal de educação de Cassilândia, com vistas a atender à demanda dos anos letivos de 2025 e 2026.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) manifestou-se no sentido de que o procedimento de contratação direta se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 10).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade da dispensa eletrônica em questão (pç. 13).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da dispensa eletrônica 004/2026 (1ª fase), que objetivou a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para cozinheiras da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, com vistas a atender à demanda dos anos letivos de 2025 e 2026.

Extrai-se dos autos que tanto a DFEDUCAÇÃO quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento de contratação direta.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que a dispensa eletrônica foi instruída com: edital (pç. 1); documento de formalização da demanda (pç. 2); estimativa de despesa (pç. 3); documentação de habilitação (pç. 4); autorização da autoridade competente para a celebração do contrato (pç. 5); comprovação de publicação da adjudicação do objeto (pç. 6); justificativa da dispensa e das condições da inexigibilidade de licitação (pç. 7); razão da escolha (pç. 8); ficha de informação de controle posterior (pç. 9).

A dispensa eletrônica foi efetivada no valor de R$ 26.244,78 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, com atendimento às exigências legais da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes à dispensa foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da dispensa eletrônica 004/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, CNPJ: 03.342.920/0001-86, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

III – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4289/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2024
PROTOCOLO: 2346806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO TOTAL DO FEITO. ADMISSÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal, nos quais foi proferida decisão pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (pç. 24).

O jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, promovendo a quitação integral da multa, conforme certidão acostada à pç. 43.

O Agravo Interno interposto pelo jurisdicionado foi julgado e arquivado pelo Relator competente, com decisão transitada em julgado (pçs. 46 e 53).

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação acostada à pç. 45, opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que o jurisdicionado, mediante adesão ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, regulamentado pela Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, efetuou o pagamento integral da multa (pç. 43).

Desse modo, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e consequente baixa dos autos, conforme art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1094/2026
PROTOCOLO: 2846876
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 2058/2026 (pç. 32), na qual pontuou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam dos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado TAG.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que o i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4528/2026 (pç. 33).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que os Decretos "P" de fls. https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2025/01/31/DO11733_31_01_2025.pdf, 8, 13, 18, 22, 26, 32, 36, 40 e 44, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 22, 25, 28 e 31.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam dos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea *"a"*, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão da legalidade, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 431595	
Nome: MIRIAN HAMMES SAQUETO	CPF: 96116285104
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 21	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 124, DE 28 DE JANEIRO DE 2025 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 0800635-09.2022.8.12.0020)	Publicação do Ato: 31/01/2025*
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 25/02/2025

*Publicação disponível em:
https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2025/01/31/DO11733_31_01_2025.pdf

REMESSA n. 433946	
Nome: MICHELLE ALVES SOARES	CPF: 84178540106
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 10	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 334, DE 6 DE MARÇO DE 2025 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 0800286-16.2022.8.12.0049)	Publicação do Ato: 13/03/2025
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/04/2025

REMESSA n. 431979	
Nome: PRISCILA DE SOUZA LIMA	CPF: 07696939629
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 14	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.031, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 (em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0800836- 73.2018.8.12.0009)	Publicação do Ato: 22/10/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/11/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

REMESSA n. 431875	
Nome: ANA CAROLINA SIRAVEGNA FIGUEIREDO	CPF: 63758300100
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 27	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.673, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 (em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência nº 0801611-48.2019.8.12.0011)	Publicação do Ato: 27/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/01/2020*

*Posse extemporânea em razão da data de convocação escolhida pela própria Administração: https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO10049_13_12_2019.pdf&pagina=114

REMESSA n. 431415	
Nome: ROSELI APARECIDA LOURENCO BRASIL	CPF: 76946550110
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 7	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 616, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412163-27.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 12/03/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/03/2019

REMESSA n. 430345	
Nome: QUEILA RAQUEL MENDES CRUZ DE SOUZA	CPF: 07021947780
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 120	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.059, DE 15 DE MAIO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412470-78.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 16/05/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/06/2018

REMESSA n. 430352	
Nome: CINDY KELLY SOUZA RAFAEL ARRUDA	CPF: 03136995180
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 8	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.215, DE 7 DE JUNHO DE 2018 (em cumprimento às decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.1411329-24.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 11/06/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2018*

*Posse prorrogada:
https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9696_13_07_2018.pdf&pagina=20

REMESSA n. 430366	
Nome: ROSIVALDO DOS SANTOS RAMOS	CPF: 50620231149
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 10	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 6.193, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1407397-28.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 29/12/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2018*

*Contagem para posse se iniciou no dia 01/01/2018

REMESSA n. 428965	
Nome: IRONILDE GOMES DA SILVA FRAZAO	CPF: 89438400125
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 1	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Ato de Nomeação: DECRETO "P" n. 1.281, DE 16 DE MARÇO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800851-49.2014.8.12.0052)	Publicação do Ato: 17/03/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/04/2017

REMESSA n. 428994	
Nome: LEONARDO THIAGO TAKEDA	CPF: 01735078166
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 52	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 4.265, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1413664-50.2016.8.12.0000)	Publicação do Ato: 31/08/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/10/2017*

*Posse prorrogada:
https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9520_26_10_2017.pdf&pagina=40

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4240/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2026
PROTOCOLO: 2855955
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 3074/2026 (pç. 28), na qual pontou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam dos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado TAG.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4571/2026 (pç. 29).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que os Decretos "P" de fls. 43, 128, 133, 137, 141, 145, 148, 151 e a nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0800429-78.2020.8.12.0015, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24 e 27.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.
Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, e seus registros é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão da legalidade, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

Remessa: 383917
Nome: Alberto Nunes Claro — **CPF:** 481.526.501-10
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 172°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 650/2023* — **Publicação do Ato:** 04/05/2023
Prazo para posse: — **Data da Posse:** 17/07/2023
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0813639-73.2022.8.12.0001

Remessa: 428970
Nome: Daniel Rocha do Espirito Santo — **CPF:** 855.783.201-04
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 126°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 4.432/2017* — **Publicação do Ato:** 20/09/2017
Prazo para posse: — **Data da Posse:** 14/11/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0841125-77.2015.8.12.0001

Remessa: 430346
Nome: Catia Matos da Silva **CPF:** 854.228.001-68
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 149°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 1.542/2018* **Publicação do Ato:** 24/07/2018
Prazo para posse: **Data da Posse:** 13/08/2018
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 1408701-62.2017.8.12.0000

Remessa: 430353
Nome: Vania Fatima de Menezes **CPF:** 367.069.901-59
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 7°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 1.215/2018* **Publicação do Ato:** 11/06/2018
Prazo para posse: **Data da Posse:** 17/07/2018
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 1411329-24.2017.8.12.0000

Remessa: 430368
Nome: Angela da Silva Jesus **CPF:** 005.066.291-04
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 21°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 801/2018* **Publicação do Ato:** 17/04/2018
Prazo para posse: **Data da Posse:** 09/05/2018
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 1409484-54.2017.8.12.0000

Remessa: 431419
Nome: Sirlene Ledesma Chaves **CPF:** 003.537.741-03
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 12°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 781/2019* **Publicação do Ato:** 23/04/2019
Prazo para posse: **Data da Posse:** 13/05/2019
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0800861-07.2018.8.12.0003

Remessa: 431871
Nome: Nilson De Almeida Franco **CPF:** 385.905.221-72
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 15°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 678/2020* **Publicação do Ato:** 31/07/2020
Prazo para posse: **Data da Posse:** 27/08/2020
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0801153-65.2018.8.12.0011

Remessa: 431877
Nome: Gessica Nunes Freitas **CPF:** 019.878.731-65
Cargo: Professor - Docência - 20 H
Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 356/2020* **Publicação do Ato:** 17/04/2020
Prazo para posse: **Data da Posse:** 07/05/2020
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0802735-66.2019.8.12.0011

Remessa: 432247
Nome: Eliane Aparecida Da Costa **CPF:** 911.250 .651 -68
Cargo: Professor - Docência - 20 H

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Classificação no Concurso: 16°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 506/2022* **Publicação do Ato:** 17/05/2022
Prazo para posse: **Data da Posse:** 06/06/2022
Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação
* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0800429-78.2020.8.12.0015

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/654/2026
PROTOCOLO: 2841408
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 1303/2026 (pç. 25), na qual pontuou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado TAG.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4705/2026 (pç. 26).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.
Verifico que os Decretos "P" de fls. 05, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/07/07/DO9445_07_07_2017.pdf, devidamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21 e 24.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea *"a"*, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão da legalidade dos atos, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 428903	
Nome: JINEI WAGNEG RODRIGUES	CPF: 776.777.811-87
Cargo: Professor de Geografia - Naviraí	
Classificação no Concurso: 25º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

REMESSA n. 428905	
Nome: BRUNA DUTRA DE ARAUJO	CPF: 022.222.981-05
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 145º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/07/2017

REMESSA n. 428906	
Nome: GEOVAINE DA SILVA SOUZA	CPF: 023.460.081-09
Cargo: Professor de Geografia - Coxim	
Classificação no Concurso: 13º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428907	
Nome: NILCILENE BEZERRA DA SILVA	CPF: 638.104.252-49

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Cargo: Professor de Geografia - Ivinhema	
Classificação no Concurso: 15º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428908	
Nome: DAVI DOS SANTOS	CPF: 407.439.691-20
Cargo: Professor de Geografia - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 33º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428909	
Nome: EDNA FERREIRA DA SILVA	CPF: 543.949.371-91
Cargo: Professor de Geografia - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 32º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428913	
Nome: LUIS RAMAO LOUVEIRA	CPF: 831.894.591-34
Cargo: Professor de Geografia - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/07/2017

REMESSA n. 428912	
Nome: SYLVIO ROBERTO DE OLIVEIRA	CPF: 201.968.061-00
Cargo: Professor de Geografia - Água Clara	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 3.312/2017* pg.56	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/08/2017

**https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/07/07/DO9445_07_07_2017.pdf*

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4383/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1250/2026
PROTOCOLO: 2849605
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSÉ ANTÔNIO BAENAS JACOMELI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4026/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4246/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0407, de 24/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.109, de 25/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ ANTÔNIO BAENAS JACOMELI, inscrito no CPF sob o n. 337.631.191-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0407, de 24/03/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12109, de 25/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4342/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2026
PROTOCOLO: 2853669
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ATO CONCESSÓRIO JÁ APRECIADO E REGISTRADO EM PROCESSO ANTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário LUIS MARIO CORREA FARIAS, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

A Divisão de Fiscalização, por meio do despacho DSP – DFPESSOAL - 14372/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4313/2026 (peça 17), constataram que o presente processo foi autuado em duplicidade, uma vez que a mesma documentação também integra o processo TC/1540/2026, no qual o ato de aposentadoria já foi apreciado e registrado por esta Corte, conforme Decisão DSF - GACS CLO - 4144/2026 (peça 17 daqueles autos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Diante disso, sugeriram a extinção do presente feito, em razão de sua duplicidade em relação ao TC/1540/2026.

É o relatório.

Conforme apontado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente processo foi autuado em duplicidade, tendo em vista que a documentação remetida nestes autos já constava no TC/1540/2026, no qual a aposentadoria em questão já foi apreciada e registrada por este Tribunal de Contas.

Portanto, a fim de evitar nova apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, nos termos do art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1868/2026
PROTOCOLO: 2857833
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora NOEMIA FERREIRA ROSA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4921/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4512/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0593, de 29 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12143, de 30/04/2026.
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NOEMIA FERREIRA ROSA, inscrita no CPF sob o n. 156.065.701-49, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0593, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

29 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12143, de 30/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 547, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400**,** para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 13/10/2026 a 22/10/2026, em razão do afastamento legal do titular **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 548, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, **matrícula 2897, RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, **matrícula 2958** e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, **matrícula, 2987**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Iguatemi (EP05-DFPessoal), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, **matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 549, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, **matrícula 2958**, **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, **matrícula 2897** e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Tacuru/MS (EP04-DFPessoal), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 550, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437, APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, **matrícula 2986, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, **matrícula 3041, MARCELO PEREIRA DA SILVA**, **matrícula 2447**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARIO MARCIO MACIEL**, **matrícula 774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP21-DFContas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 551, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria ‘P’ nº 467, de 22 de julho de 2026, publicada no DOE nº 4455, de 23 de julho de 2026, o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** como Coordenador, em substituição ao servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, **matrícula 803,** que passa a integrar a equipe como Supervisor, em substituição ao servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, **matrícula 2476**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 552, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771

Art. 1º Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, **matrícula 2969** e **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste (IDF 28), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 553, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, **matrícula 2672** e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, **matrícula 3029**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria de Estado de Administração (IDF 55), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, **matrícula 803**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 554, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FERNANDA MOURA SANTOS VELHO, matrícula 3159,** Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Privacidade e Proteção de Dados, símbolo TCDS-102, da Secretaria de Proteção de Dados, no interstício de 05/10/2026 a 09/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA, matrícula 2497.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

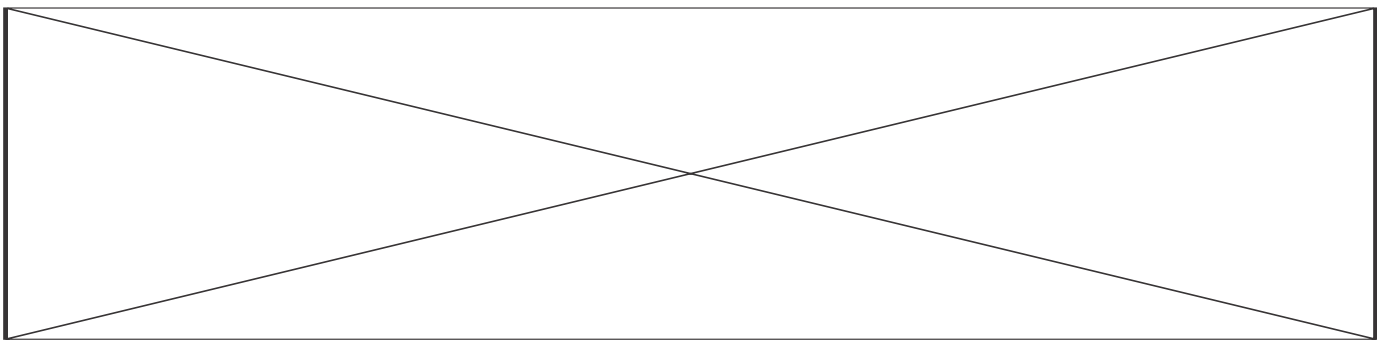

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/09/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 6DDC2D23B771